

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 05 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre o controle patrimonial do Porto Organizado de Imbituba, estabelecendo procedimentos a serem adotados quando da incorporação, desincorporação, movimentação e controle de bens móveis e imóveis da União sob a guarda e responsabilidade da SCPAR Porto de Imbituba S.A.

A Diretoria Executiva da SCPAR Porto de Imbituba S.A., no uso das atribuições conferidas pelo artigo 45 do Estatuto Social, resolve aprovar a seguinte norma:

Capítulo I DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto disciplinar e regulamentar os procedimentos a serem adotados quando da incorporação, desincorporação, movimentação e controle de bens móveis e imóveis da União dentro da SCPAR sob a guarda e responsabilidade da SCPAR Porto de Imbituba S/A.

Parágrafo único: Sem prejuízo de qualquer norma aplicável à luz do caso concreto, observar-se-ão, para fins de efetiva aplicação desta Resolução, o disposto no Decreto nº 9.373, de 2018, Decreto nº 3.725, de 2001, na Lei nº 9.636, de 1998, Lei nº 4.320/64, Lei nº 6.404/76, Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei nº 13.303/2016, Resolução Normativa 43/2021 da ANTAQ e Resolução Normativa 49/2021 da ANTAQ.

Capítulo II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º Esta Resolução aplica-se no âmbito interno da administração do Porto Organizado de Imbituba.

Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os bens da União, sob a guarda e responsabilidade das autoridades portuárias e dos arrendatários de áreas e instalações portuárias:

I - são aqueles:

- a) entregues e inventariados pela União ou seu representante por ocasião da celebração dos contratos de concessão, de arrendamento e de convênio de delegação com ente federativo, em qualquer época;
- b) adquiridos mediante investimentos diretos realizados pela União na área do porto organizado ou a partir da criação da entidade estatal federal ou durante a vigência do contrato ou do convênio, e que não foram devidamente incorporados ao patrimônio da autoridade portuária ou do arrendatário;
- c) expressos por ato legal competente do Poder Concedente;

d) reversíveis, adquiridos no período de vigência do ato de delegação ou do termo de outorga, com receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à outorga ou à delegação de portos organizados, ou de suas áreas e instalações; e

II - serão aqueles reversíveis, adquiridos mediante investimentos realizados pelos arrendatários, conforme especificado no respectivo contrato de arrendamento.

Art. 4º A guarda e a aplicação de bens da União, dentro do Porto Organizado, consistem em regime especial de uso e exploração, devendo ser controlados através de registros contábeis específicos pelos seus responsáveis.

§ 1º Os bens serão controlados, cadastrados e codificados pelos responsáveis de acordo com o estabelecido pela ANTAQ, nos termos do § 1º, art. 4º da Resolução nº 43/2021 (i) administração portuária, porto organizado ou arrendatário; (ii) unidade da federação; (iii) o respectivo contrato de concessão, contrato de arrendamento, convênio de delegação ou outorga por instrumento legal; (iv) localização física; (v) destinação; (vi) descrição; (vii) tipo de bem; (viii) grupo de materiais permanentes; (ix) marca; (x) modelo; (xi) quantidade; (xii) unidade de medida; (xiii) se imóvel ou móvel; (xiv) vida útil; (xv) tempo de utilização; (xvi) data de avaliação ou de inventário; (xvii) situação; (xviii) estado de conservação; (xix) taxa de depreciação; (xx) conta contábil; (xxi) data de tombamento; (xxii) data de incorporação do bem; (xxiii) ou data de desincorporação do bem; (xxiv) reversível ou não; (xxv) origem do recurso; (xxvi) valor contábil original; (xxvii) valor residual; (xxviii) valor depreciado anterior; (xxix) se bem da União ou não; (xxx) número do registro patrimonial na entidade.

§ 2º A autoridade portuária poderá manter em seu sistema de controle patrimonial registros eletrônico-digitais em codificações próprias, podendo utilizar uma estrutura correlacionada ao padrão de codificação estabelecido pela ANTAQ, desde que obedeçam estritamente a esse padrão para manter e enviar para a Agência Reguladora relatórios periódicos, dados e informações para fins de fiscalização e controle.

§ 3º A ANTAQ poderá solicitar ou dispensar, a qualquer tempo, o envio de dados mínimos ou complementares, a fim de atualizar informações na sua base de dados de arquivos eletrônicos de controle patrimonial.

Art. 5º O controle dos bens aplicados no Porto Organizado será submetido a regime de classificação, registro, reavaliação, amortização e depreciação contido no Manual de Contas das Autoridades Portuárias, conforme o caso.

Capítulo IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução considera-se:

I - abandono: renúncia de bem, evidenciando-se o propósito de não mais tê-lo para si;

II - alienação: operação de transferência do direito de propriedade de bens, por meio de venda, permuta ou doação;

III - avaliação: procedimento técnico com o objetivo de identificar o valor monetário de um bem e a sua viabilidade para exploração econômica conforme utilidade, por intermédio de

métodos e interpretações normatizadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelas normas contábeis brasileiras, com vistas à emissão de laudo de avaliação;

IV - baixa: exclusão de bem do sistema patrimonial e contábil de um órgão ou entidade;

V - bem: coisa material ou imaterial, tangível, móvel ou imóvel, de uso permanente, com valor econômico, que compõe o patrimônio da entidade no emprego das atividades portuárias;

VI - bem imóvel: o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, não perdendo a característica de bem imóvel as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local, e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem;

VII - bem móvel: o suscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da forma, e os materiais destinados a alguma construção, enquanto não empregados, e os provenientes de demolição;

VIII - bem reversível: bem vinculado à área do porto organizado e à atividade portuária, resultante de investimentos, previstos em planos, projetos e contratos, realizados pelas próprias administrações portuárias, pelos arrendatários de áreas e instalações portuárias e pela União, assim como os demais bens e equipamentos que visam diretamente dar continuidade à atividade portuária;

IX - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

X - desincorporação: exclusão de bem do acervo patrimonial da União;

XI - doação: modalidade de movimentação de bem, com transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade, entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou entre esses e outros, integrantes de quaisquer dos demais Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, instituições filantrópicas reconhecidas por sua utilidade pública ou por sua relevante finalidade pública;

XII - extravio: desaparecimento de bem em virtude de roubo, furto ou perda, cujo reconhecimento é efetuado mediante processo administrativo correspondente pela administração portuária competente;

XIII - incorporação: inclusão de bem no acervo patrimonial da União;

XIV - inutilização: destruição total ou parcial de bem que ofereça ameaça vital para pessoas, risco à segurança ocupacional e de danos ambientais ou inconvenientes de qualquer natureza para o porto organizado, demonstrada em laudos técnicos;

XV - Movimentação de bem móvel: transferência física de bem móvel tombado de um setor ou prédio administrativo dentro da área Portuária;

XVI – Termo de responsabilidade de bem móvel: Termo de conhecimento de guarda e responsabilidade de bem móvel atualizado quanto aos bens de posse imediata de colaborador, ou fiscal de contrato, conforme art. 94 da Lei nº 4.320/64: Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. art. 87 do Decreto Lei nº

200/67: Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

XVII - Lista de Bens Reversíveis: levantamento físico e contábil de todos os bens reversíveis localizados na área do porto organizado, incluindo as demais informações para sua caracterização conforme art. 5º e Capítulo XI desta Resolução, realizado por peritos, profissionais externos contratados ou por equipe interna do responsável, destinado aos concessionários e arrendatários, evidenciando, em separado, as variações patrimoniais em relação à demonstração do período anterior resultantes de investimentos e outras operações relacionadas nesta Resolução;

XVIII- Inventário: levantamento físico e contábil de todos os bens que são ou serão da União no respectivo porto organizado, com as demais informações para sua caracterização, conforme art. 5º e Capítulo XI desta Resolução, realizado por peritos, profissionais externos contratados ou por equipe interna da autoridade portuária, evidenciando, em separado, aqueles que foram entregues aos concessionários e arrendatários, bem como as variações patrimoniais em relação à demonstração do período anterior resultantes de investimentos e outras operações relacionadas nesta Resolução;

XIX - manutenção: conjunto de procedimentos para conservar e assegurar, no decorrer do tempo, as condições de uso do bem móvel ou imóvel;

XX - permuta: modalidade de movimentação de bens, realizada entre órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou entre esses e outros, integrantes de quaisquer dos demais Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, em que cada órgão ou entidade tem como obrigação entregar um bem, recebendo outro;

XXI - Plano de Aplicação de Recursos: documento elaborado pela autoridade portuária e apresentado à ANTAQ, contendo a relação dos bens a serem adquiridos com recursos provenientes, seja da alienação de bens de propriedade da União que se encontram sob sua guarda e responsabilidade, seja da diferença a maior de valores de bens objeto de permuta;

XXII - reavaliação: a avaliação periódica de bens a valor justo, menos a depreciação acumulada e as perdas acumuladas por imparidade;

XXIII - reposição: ato de substituir um bem usado ou defeituoso por outro, em perfeito estado de uso, da mesma natureza, capacidade, porte e de igual ou maior atualidade;

XXIV - reversibilidade: é a aptidão de qualquer bem localizado no porto organizado integrar-se ao patrimônio federal, pela transferência de sua guarda e responsabilidade à União, nos casos previstos no art. 3º desta Resolução, ou por sua incorporação;

XXV - venda: transferência, a terceiros, da propriedade de bens localizados no porto e pertencentes à União, mediante procedimento licitatório conduzido pela administração portuária tendo por contrapartida pagamento em espécie, na moeda corrente; e

XXVI - vistoria: conjunto de procedimentos para verificação das condições físicas de um bem móvel ou imóvel.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, bem como as definições terminológicas que constam dos Pronunciamentos CPC 04,

CPC 27 e CPC 46, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Capítulo V DO PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 7º A autoridade portuária deverá elaborar o seu Plano de Aplicação de Recursos, contendo obrigatoriamente a discriminação de novos ativos imobilizados e respectivos valores estimados de sua aquisição, permuta, construção ou fabricação, incluindo os investimentos imediatos na infraestrutura a serem custeados pela antecipação de receitas tarifárias, conforme as necessidades verificadas e projetadas periodicamente para as instalações ou atividades portuárias, a serem justificadas considerando, entre outros, o planejamento setorial vigente e os convênios de delegação firmados com a União.

§ 1º O Plano de Aplicação de Recursos deverá ser encaminhado à Unidade Regional da ANTAQ de sua jurisdição.

§ 2º A ANTAQ poderá determinar a revisão dos planos, caso entenda, justificadamente, pela necessidade de complementações.

§ 3º A apresentação e a aprovação do Plano de Aplicação de Recursos vinculam a destinação dos valores arrecadados a sua aplicação em itens nele contidos, dispensada a observância de sua ordem sequencial ou de grandeza de valores.

§ 4º Solicitações de alterações no Plano de Aplicação de Recursos somente serão consideradas mediante demonstração da ocorrência de fatos novos devidamente fundamentados.

§ 5º As autoridades portuárias deverão apresentar o Plano de Aplicação de Recursos juntamente:

I - com o pedido de revisão tarifária; ou

II - aos requerimentos de desincorporação e incorporação previstos nesta Resolução.

§ 6º As informações exigidas pela ANTAQ no Plano de Aplicação de Recursos, devem constar no PPA e Planejamento Estratégico Integrado (PEIN), que deverão ser encaminhados à ANTAQ para os fins do § 1º.

Capítulo VI DA AVALIAÇÃO

Art. 8º A avaliação do conjunto dos bens citados no art. 3º desta Resolução será executada em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado e com as demais regras contidas no Manual de Contas do Setor Portuário, a respeito dos critérios da avaliação patrimonial.

§ 1º Os laudos patrimoniais existentes emitidos em até 5 (cinco) anos antes da aprovação desta Resolução serão aceitos para fins de conformidade normativa.

§ 2º A avaliação dos bens relacionados à administração portuária e aqueles reversíveis sob gestão e responsabilidade de terceiros será necessária quando da apreciação de pedidos de desincorporação de bens sem a aquisição de outro em substituição da mesma natureza, capacidade, porte e de igual ou maior atualidade.

Art. 9º A equipe interna da autoridade portuária, da concessionária, da arrendatária, ou da empresa contratada como inventariante e avaliadora do conjunto de bens nos portos organizados, deverá elaborar um plano de trabalho e concluir, ao final das atividades, pela emissão de um relatório técnico.

§ 1º Os relatórios técnicos deverão ser emitidos conforme as normas brasileiras pertinentes, as melhores práticas de mercado e os padrões de listagem expedidos pela ANTAQ em regulamentação complementar, e aprovados pelo dirigente máximo da autoridade portuária, do concessionário ou da arrendatária, e ao final apresentados à ANTAQ.

§ 2º A ANTAQ poderá requisitar parecer de auditores independentes registrados na CVM sobre o relatório técnico, sendo dispensável até que ocorra a regulamentação do seu conteúdo mínimo.

§ 3º A entrega de parecer de auditores independentes registrados na CVM é dispensável nos termos de vistoria previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 4º Durante o levantamento:

I - podem ser usadas técnicas de amostragem; e

II - os bens podem ser agrupados na forma de instalações.

Art. 10. Para fins de alienação, os bens cuja avaliação dependa do peso, mas que, por qualquer motivo, não possam ser pesados quando da formação dos lotes, devem constar do edital de licitação com peso estimado, ficando o licitante vencedor obrigado a pagar o excedente, se houver, ao preço unitário do produto arrematado.

Parágrafo único. Ocorrendo diferença para menos entre o peso estimado e o peso real apurado, o licitante vencedor será ressarcido, considerando o valor unitário do produto arrematado.

Capítulo VII DA COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE

Art. 11. Cada autoridade portuária deverá constituir "Comissão Especial Permanente" que tratará dos respectivos casos de solicitação de incorporação e desincorporação de bens da União.

§ 1º A Comissão Especial Permanente será integrada por:

I – pelo menos 3 membros titulares e seus respectivos suplentes, entre os servidores ou empregados públicos da administração portuária.

II – e, no mínimo, 1 (um) membro titular e seu respectivo suplente, entre os empregados dos arrendatários no porto organizado, por eles indicado.

§ 2º A coordenação da Comissão Especial Permanente será exercida por um representante do Setor de Patrimônio, a quem ficam conferidos poderes de delegação de atribuições aos demais

membros, individualmente, conforme as especificidades do bem objeto de incorporação/desincorporação.

§ 3º Para a execução das atividades previstas na presente Resolução, a Comissão poderá solicitar manifestação e apoio técnico-operacional de outros colaboradores, não integrantes da Comissão, os quais prestarão o assessoramento necessário.

§ 4º Caberá à Comissão Especial Permanente preencher e assinar o respectivo Termo de Vistoria, conforme modelo definido pela ANTAQ.

§ 5º A Comissão Especial Permanente poderá solicitar, ainda, quando existir material de natureza técnica, a presença de empresa especializada composta por grupo de peritos ou profissionais de comprovada experiência, para o preenchimento do Termo de Vistoria, conforme modelo definido pela ANTAQ.

§ 6º Nos processos de desincorporação e de incorporação, a Comissão Especial Permanente apresentará relatório evidenciando os procedimentos e análises realizadas.

§ 7º A Comissão Especial Permanente manterá, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses do fato, arquivo documental de todos os termos, laudos e relatórios submetidos à ANTAQ, para fins de fiscalização, contendo os inventários, lista de bens reversíveis, Plano de Aplicação, procedimentos e solicitações de incorporação, desincorporação, doação, permuta, cessão provisória, inutilização, alienações, boletins de ocorrência, avaliações e autorizações das autoridades governamentais, incluindo as da ANTAQ.

Capítulo VIII DA INCORPORAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 12. Serão incorporados ao patrimônio gerido pela SCPAr Porto de Imbituba todos os bens materiais permanentes, considerando-semimóveis e imóveis, com valor de compra mínimo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e/ou que possuam vida útil superior a 2 anos.

Parágrafo único. O material permanente, para fins do disposto no *caput*, será identificado mediante parâmetros excludentes, tomados em conjunto, a partir dos seguintes critérios:

I – durabilidade: quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento e/ou tem sua utilização limitada a 2 anos;

II – fragilidade: cuja estrutura esteja sujeita a modificação por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III – precibilidade: quando sujeito as modificações (químicas ou físicas), ou que se deterioram ou perdem sua característica normal de uso;

IV – incorporabilidade: quando destinado a incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V – transformabilidade: quando adquirido para fim de transformação.

Art. 13. O controle do inventário patrimonial será mantido, preferencialmente, em sistema digital de gestão patrimonial, ou outra plataforma eletrônica, capaz de gerar relatórios, e conterá, no mínimo, as informações elencadas no art. 4º, § 1º, desta Resolução.

Art. 14. O inventário patrimonial será atualizado anualmente e entregue à ANTAQ nos moldes e prazos estipulados pelas normas daquela Agência Reguladora.

Art. 15. São consideradas fontes para formação e atualização do inventário patrimonial da SCPAR Porto de Imbituba, sem prejuízo de outras que vierem a surgir:

- I – Autorização de Fornecimento expedida pelo Setor de Compras;
- II – Notas Fiscais mantidas sob a guarda do Setor Financeiro;
- III – Registro patrimonial gerido pelo Setor Contábil;
- IV – Relatórios de investimentos das Arrendatárias;
- V – Vistorias realizadas pelo Setor de Manutenção e Serviços Gerais;
- VI – Termos de Doações;

§ 1º A aquisição de todos os bens móveis permanentes tangíveis e intangíveis deverá ser precedida de emissão de Autorização de Fornecimento expedida pelo Setor de Compras, incluindo as aquisições dos contratos vigentes.

§ 2º Os bens móveis permanentes entregues na SCPAR Porto de Imbituba que tenham características conforme o art. 12 desta resolução somente serão liberados para o setor requisitante após anuência do setor de Manutenção e Serviços Gerais, que providenciará seu tombamento.

Art. 16. O Setor de Contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 17. Caberá à Administração Portuária, por meio da Comissão Especial Permanente, comunicar à ANTAQ a incorporação de bens da União:

- I - Adquiridos com recursos provenientes da alienação de bens da União sob a sua guarda e responsabilidade ou com recursos da diferença a maior de valores de bens objeto de permuta; e
- II - Reversíveis, adquiridos no período de vigência do ato de delegação ou do termo de outorga, com receitas decorrentes de atividades diretamente vinculadas à outorga ou à delegação de portos organizados, ou de suas áreas e instalações.

§ 1º A comunicação de incorporação de que trata o *caput*, a ser enviada à Unidade Regional da ANTAQ com jurisdição sobre o respectivo porto organizado, deverá ser fundamentada e acompanhada da demonstração de sua aderência ao Plano de Aplicação de Recursos previamente comunicado à ANTAQ, com a relação dos bens a serem adquiridos e o extrato da conta bancária especial que recebeu os recursos advindos da alienação dos bens da União.

§ 2º A incorporação de bens adquiridos por reversão, doação ou permuta, ou com recursos não ligados diretamente a atividade portuária, independe de análise da ANTAQ, devendo, para fins de comunicação, o bem ser incluído no inventário anual da autoridade portuária do exercício em que for adquirido, com o devido destaque.

§ 3º Quando da incorporação de novos bens da União, de bens transferidos pela União ou de bens revertidos à União, esses devem ser reconhecidos inicialmente no ativo imobilizado.

§ 4º Os bens novos da União serão registrados com base no seu valor de aquisição, produção ou construção, acrescido de todos os custos necessários para colocar o ativo no local e nas

condições de funcionamento pretendidas pela administração, sendo que os bens transferidos pela União e os bens revertidos à União serão registrados com base no seu valor justo.

§ 5º Os bens obtidos a título gratuito (doação) devem ser registrados pelo valor justo na data de sua incorporação, ou pelo valor patrimonial definido nos termos da doação.

§ 6º Os gastos posteriores à aquisição ou ao registro do bem da União devem ser incorporados ao valor desse ativo quando houver possibilidade de geração de benefícios econômicos futuros ou potenciais de serviços, sendo que qualquer outro gasto que não gere benefícios futuros deve ser reconhecido como despesa do período em que for incorrido.

§ 7º Os agentes regulados, ao receberem bens da União, nos termos do art. 3º desta Resolução, ou outros bens moveis ou imóveis da própria autoridade portuária, acordarão entre as partes um inventário de Transferência de Responsabilidade, em modelo próprio desta Agência, para fiscalização e cadastro, em até 30 (trinta) dias do início da operação, cabendo a respectiva autoridade portuária, nesse inventário, representar a União para todos os efeitos regulatórios perante as entidades privadas.

Capítulo IX DA DESINCORPORAÇÃO PATRIMONIAL

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 18. A autorização de desincorporação, com a descrição dos fatos que a motivaram e, quando couber, o valor estimado para a alienação, efetivar-se-á mediante processo fundamentado, nos seguintes casos:

I - bem considerado genericamente inservível, classificado como:

- a) ocioso: quando não há aproveitamento, embora em boas condições de uso;
- b) recuperável: quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado;
- c) antieconômico: quando seu custo de utilização for superior aos benefícios gerados pelo bem, ou seu rendimento for precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação; e

II - bem extraviado.

Art. 19. O pedido de desincorporação patrimonial respeitará um procedimento administrativo dividido em duas etapas, uma interna e outra externa (fluxograma anexo).

Art. 20. A fase interna é aquela cujo processamento se dá dentro do espectro administrativo da SCPAR Porto de Imbituba autonomamente, impulsionado por seus colaboradores.

§ 1º O colaborador interessado no pedido de desincorporação deverá expedir Ofício (CI), devidamente registrada junto ao SGPE e encaminhada ao Setor de Manutenção e Serviços Gerais, apontando suas razões técnicas e solicitando instauração de processo.

§ 2º A Ofício deverá conter justificativa pormenorizada do pedido, expondo os motivos que ensejam a necessidade de desincorporação (dentre os elencados no art. 18), acompanhados de declaração firmada por profissional ou empresa qualificados, que atestem a situação fática descrita no pedido, bem como a respectiva avaliação.

§ 3º O Setor de Manutenção e Serviços Gerais receberá a CI e submetê-la-á à apreciação da Comissão Especial Permanente devidamente designada, nos termos do Capítulo VII desta Resolução.

Art. 21. Caberá à administração portuária, por meio da Comissão Especial Permanente mencionada no art. 11 desta norma, solicitar à ANTAQ a autorização para a desincorporação de bens que:

I - são da União e que se encontrem sob sua guarda e responsabilidade da Administração Portuária; e

II - são da União e que se encontrem sob guarda e responsabilidade dos respectivos arrendatários.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente sobre os bens diretamente relacionados à instalação portuária, destinados ou necessários à adequada prestação da atividade delegada ou outorgada.

§ 2º Como requisito de motivação do pleito, os arrendatários apresentarão petição fundamentada e os demais documentos necessários à respectiva administração portuária para que esta solicite autorização de desincorporação dos bens mencionados no inciso II do art. 22 desta norma.

§ 3º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser precedida de justificada fundamentação e ser enviada à Unidade Regional da ANTAQ com jurisdição sobre o respectivo porto organizado, acompanhada da seguinte documentação:

I - pedido de baixa patrimonial e contábil;

II - destinação do bem a ser desincorporado;

III - Termo de Vistoria com a solicitação de desincorporação, contendo a respectiva avaliação, conforme anexo V.

IV - cópias das atas e do relatório da Comissão Especial;

V - boletim de ocorrência registrado junto às autoridades policiais competentes, em caso de bem extraviado ou perdido;

VI - prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em caso de bem imóvel tombado pelo patrimônio histórico; e

VII - declaração do órgão competente informando não se tratar de bem tombado pelo patrimônio histórico, em se tratando de desincorporação com o objetivo específico de demolição.

§ 4º A desincorporação de bens extraviados não será autorizada sem o devido Processo Fiscalizatório por parte da ANTAQ, sem prejuízo da devida comunicação do fato ao Tribunal de Contas da União - TCU, pela própria autoridade portuária.

Art. 22. A Comissão poderá realizar outras diligências sobre o bem a ser desincorporado, sempre que entender necessário.

Art. 23. Findos os procedimentos indicados acima, bem como estando devidamente acostada aos autos a documentação referenciada nos artigos 20 e 21, a Comissão elaborará relatório final e caso entender necessário, procederá ao encaminhamento do processo de desincorporação ao Setor Jurídico, para elaboração de parecer.

§ 1º Deverá ser incluído no processo minuta de ofício para a ANTAQ, expondo as razões e pedindo autorização para desincorporação patrimonial do bem pretendido, que será assinado pelo Diretor Presidente.

§ 3º Após a anuência do Diretor Presidente, será feito o protocolo do ofício na ANTAQ, formalizando-se o pedido de desincorporação.

Art. 24. A fase externa inicia-se com o protocolo do ofício na ANTAQ, solicitando autorização para desincorporação patrimonial.

Parágrafo único. A fase externa será conduzida pela ANTAQ.

Seção II – Da Autorização da ANTAQ

Art. 25. Os bens móveis da União, sob a guarda e responsabilidade das administrações portuárias e dos arrendatários, após sua desincorporação, poderão ser alienados, inutilizados ou abandonados.

Parágrafo único. O ato autorizativo da ANTAQ informará o prazo máximo de desincorporação e de desfazimento do bem, dosando-o de acordo com a natureza e o porte do bem.

Art. 26. Recebida autorização da ANTAQ para desincorporação patrimonial, a Comissão Especial Permanente, junto ao colaborador que deu início à fase interna do processo, tomará providências para execução do ato administrativo proferido por aquela Agência Reguladora.

Art. 27. Materializada a desincorporação, a Comissão deverá notificar os Setores de Manutenção e Serviços Gerais e de Contabilidade sobre a efetiva desincorporação do bem, a fim de que os referidos Setores tomem as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO X DA ALIENAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. São três as modalidades de alienação aplicáveis aos bens da União no âmbito dos portos organizados:

- I - venda;
- II – permuta; e
- III – doação.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada pela ANTAQ, excepcionalmente, mediante acórdão, a cessão provisória entre autoridades portuárias dos bens listados no inciso I do art. 3º desta norma, devendo tal ato ser apontado nos registros patrimoniais e contábeis de ambas as entidades, vedada a transação financeira entre as partes.

Art. 29. A alienação de bem móvel desincorporado, mediante dispensa de prévia licitação, somente poderá ser autorizada pela ANTAQ quando se revestir de justificado interesse público ou, em caso de doação, quando para atendimento ao interesse social.

Art. 30. Em se tratando de alienação de bens imóveis, após aprovada a desincorporação, o pleito será encaminhado pela ANTAQ para instrução pelo Poder Concedente e pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, incluindo as demais providências, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.636, de 1998, e dos decretos regulamentadores da matéria.

§ 1º A alienação de imóveis da União será efetivada somente após a aprovação da desincorporação pela ANTAQ e a devida autorização contida em ato do Presidente da República, precedida da emissão do parecer da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, quanto à sua oportunidade e conveniência, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 2º O encaminhamento e a instrução de que tratam o *caput* não se aplicam ao produto da demolição de edificações, produto enquadrado como bem móvel.

Seção II Da Venda

Art. 31. A venda de bens da União que estão situados nos portos organizados efetuar-se-á mediante concorrência, leilão ou convite.

Parágrafo único. Os procedimentos e os contratos da venda de que trata o *caput* serão conduzidos adotando os princípios e os dispositivos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, podendo ser fiscalizados pela ANTAQ, sem prejuízo das competências e das providências a cargo dos demais órgãos de controle sobre o patrimônio público.

Art. 32. O produto da venda de bens da União, situados nos portos organizados, deverá ser depositado em conta bancária específica da entidade, devendo ser reinvestido exclusivamente nos portos administrados pela respectiva administração portuária, conforme Plano de Aplicação de Recursos vigente.

Art. 33. Nos processos de alienação por venda de bens sujeitos à autorização prévia para desincorporação, deverá ser enviado à Unidade Regional da ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após conclusão da operação, o edital de licitação, as publicações em jornal que atestem a publicidade do certame, os demais termos de compra e venda, juntamente à respectiva resolução autorizativa da ANTAQ.

Seção III Da Permuta

Art. 34. A alienação por permuta dos bens da União poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que haja interesse público devidamente motivado e fundamentado.

§ 1º Se as avaliações dos bens não forem coincidentes, o órgão ou entidade que receber o bem de menor valor deverá ser ressarcido, em espécie, pela diferença entre os valores dos bens.

§ 2º O valor de ressarcimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser depositado em conta bancária específica e ser investido exclusivamente nos portos administrados pela respectiva administração portuária, conforme Plano de Aplicação de Recursos.

Art. 35. Nos processos de alienação por permuta, deverão ser enviados à Unidade Regional da ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após conclusão da operação, os comprovantes e os demais demonstrativos juntamente à resolução de autorização da ANTAQ.

Seção IV Da Doação

Art. 36. A doação de bens da União, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser efetuada em favor:

I – das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II – dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico;

III- de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associação ou cooperativa dos catadores de materiais recicláveis que atendam os requisitos do decreto nº5.940 de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável;

IV- A doação deverá ser solicitada pelos entes da administração direta, indireta, organizações da sociedade civil de interesse público, título devidamente fornecido pelo Ministério da Justiça através do formulário de solicitação de doação de bem público conforme anexo IV.

V- Os alienatários e beneficiários da transferência se responsabilizarão pela destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis inservíveis;

VI – As solicitações de doação de patrimônio pelos órgãos e entidades acima especificadas deverão ser realizadas através de formulário de enquadramento, conforme anexo IV.

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, título fornecido pelo Ministério da Justiça, art. 8º do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

Art. 37. Nos processos de alienação por doação, deverão ser enviados à Unidade Regional da ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após conclusão da operação: os comprovantes; os

demonstrativos; o recibo do donatário; o Termo de Doação lavrado conforme modelo definido pela ANTAQ, no qual deverá constar o valor estabelecido no Termo de Vistoria; e a autorização da ANTAQ.

CAPÍTULO XI DA INUTILIZAÇÃO E DO ABANDONO

Art. 38. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação do bem classificado como irrecuperável, a administração portuária ou o arrendatário, após autorização prévia da ANTAQ, procederão com a sua inutilização ou abandono, retiradas as partes economicamente aproveitáveis porventura existentes.

Parágrafo único. A inutilização e o abandono serão realizados após consultas dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada.

Art. 39. São motivos para a inutilização de material, dentre outros:

I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia;

II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material;

III - a sua natureza tóxica ou venenosa;

IV - a sua contaminação por radioatividade; e

V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros.

Parágrafo único. A inutilização ou o abandono de bens será executada de maneira ambientalmente segura e correta, sem prejudicar a continuidade da atividade portuária.

Art. 40. Nos processos de inutilização ou abandono deverão ser enviados à Unidade Regional da ANTAQ, no prazo de 30 (trinta) dias após conclusão da operação, o Termo de Inutilização ou Justificativa de Abandono, conforme modelo definido pela ANTAQ, citando-se a resolução autorizativa da ANTAQ.

CAPÍTULO XII DA REVERSÃO

Art. 41. A reversão de bens à União dar-se-á na ocasião da extinção do vínculo legal ou do contrato administrativo, atendendo-se às condições dos instrumentos jurídicos que os regem.

§ 1º A reversão dos bens prevista no inciso I alíneas "a" à "c" do art. 3º desta norma dar-se-á mediante o retorno de sua guarda e responsabilidade à União.

§ 2º A reversão dos bens prevista no inciso I alínea "d" e no inciso II do art. 3º desta norma dar-se-á com sua incorporação ao patrimônio da União, após inventariados pela autoridade portuária, mediante solicitação da Comissão Especial Permanente.

§ 3º Os bens de que tratam os parágrafos anteriores serão transferidos à guarda e à responsabilidade da administração portuária do respectivo porto organizado.

§ 4º Os bens reversíveis de áreas e instalações arrendadas que, a juízo do Poder Concedente, permanecerem na área de outorga após a extinção do contrato, terão o seguinte tratamento:

I - o arrendatário promoverá, em colaboração com os demais agentes envolvidos, levantamento físico e financeiro, a ser enviado à ANTAQ;

II - em seguida, será calculado pela ANTAQ o valor da soma de parcelas de investimentos ainda não completamente amortizados e depreciados sob a ótica regulatória durante o prazo de vigência da outorga; e

III - o montante proposto pela ANTAQ será encaminhado para indenização pela União, a qual corresponderá exclusivamente ao seu valor contábil residual atualizado.

§ 5º É vedada a indenização relativa a ativos intangíveis.

§ 6º Dos quantitativos e dos valores apresentados pelo arrendatário na ocasião da reversão, poderá ser requisitado parecer de auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 42. Os bens reversíveis deverão ser registrados contabilmente pelos respectivos responsáveis, de acordo com norma específica da ANTAQ, atendendo ao disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução.

§ 1º Os bens reversíveis devem ter destinação predeterminada, sendo que qualquer operação financeira ou contábil em relação a esses bens dependerá de comunicação à ANTAQ.

§ 2º As taxas de depreciação regulatória, a vida útil esperada de bens, e as taxas de amortização de investimentos são ou serão aquelas determinadas pela ANTAQ em ato ou norma específica, considerando, entre outros, a coerência com o pactuado previamente na modelagem financeira do projeto e a minimização do valor residual no término da outorga ou da delegação.

Art. 43. As autoridades portuárias e as arrendatárias deverão manter permanentemente atualizados os cadastros e controles da propriedade e guarda dos bens reversíveis e dos bens da União sujeitos a desincorporação por meio de ato autorizativo da ANTAQ.

§ 1º Anualmente, deverá ser apresentado à ANTAQ, pela administração portuária e pelo arrendatário, da parte que lhe cabe, um Inventário e uma Lista de Bens Reversíveis, respectivamente, cujo conteúdo mínimo obedecerá ao disposto no § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 2º A administração portuária exercerá fiscalização permanente dos bens reversíveis em poder dos arrendatários, de modo a manter catalogados, no inventário desses bens, os investimentos efetuados, conforme pactuado no contrato de arrendamento.

§ 3º Na ausência de calendário específico, os Inventários e as Listas de Bens Reversíveis serão apresentados em conjunto com as demonstrações regulatórias previstas no respectivo manual de contabilidade regulatória.

Art. 44. Deverá ser promovida e garantida a contínua manutenção, conservação e reposição dos bens da União e dos bens reversíveis, de forma a assegurar a prestação do serviço adequado e a garantir a regularidade das operações quando da reversão dos bens.

§ 1º Os contratos de concessão, de arrendamento e os convênios de delegação deverão

conter cláusulas quanto à manutenção, conservação e reposição dos bens e dos equipamentos reversíveis à União, em conformidade com as disposições constantes de normativos da ANTAQ aplicáveis ao assunto.

§ 2º A reposição dos bens reversíveis, na ocorrência de dano, perda total ou extravio, deverá ser submetida, pelos arrendatários, à respectiva administração portuária e, no caso das próprias autoridades portuárias, à ANTAQ.

Art. 45. Cabe à ANTAQ a análise e a classificação dos bens quanto a sua reversibilidade, conforme o Manual de Contas das Autoridades Portuárias ou dos Arrendatários, conforme o caso.

§ 1º Na ocasião da reversão, a ANTAQ poderá recomendar a não reversibilidade de bens que não estiverem em plenas condições de uso.

§ 2º A reversão e a liquidação de bens da União serão efetivadas a juízo do Poder Concedente, podendo, a pedido, a ANTAQ proceder com a entrega de Parecer Técnico contendo avaliação patrimonial resumida, lista definitiva de bens a serem revertidos, e os resultados do cálculo financeiro para pagamento de indenização, quando couber.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Os bens da União, incluído o saldo bancário existente na conta específica descrita no art. 20 desta resolução, que estão sob a guarda e a gestão das administrações portuárias e das arrendatárias de instalações portuárias, e os bens passíveis de reversão, são impenhoráveis, cabendo à autoridade portuária e à arrendatária informar à autoridade judicial essa condição e a sua indispensabilidade para a continuidade da prestação do serviço portuário.

Art. 47. Em caso de eventual omissão desta norma, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação de regência, notadamente a Resolução nº 43/2021-ANTAQ, a Lei nº 9.636/1998 e o Decreto-Lei nº 9.760/1946.

Imbituba, 05 de maio de 2022.

(Assinatura Digital)

Fábio dos Santos Riera
Diretor Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S/A

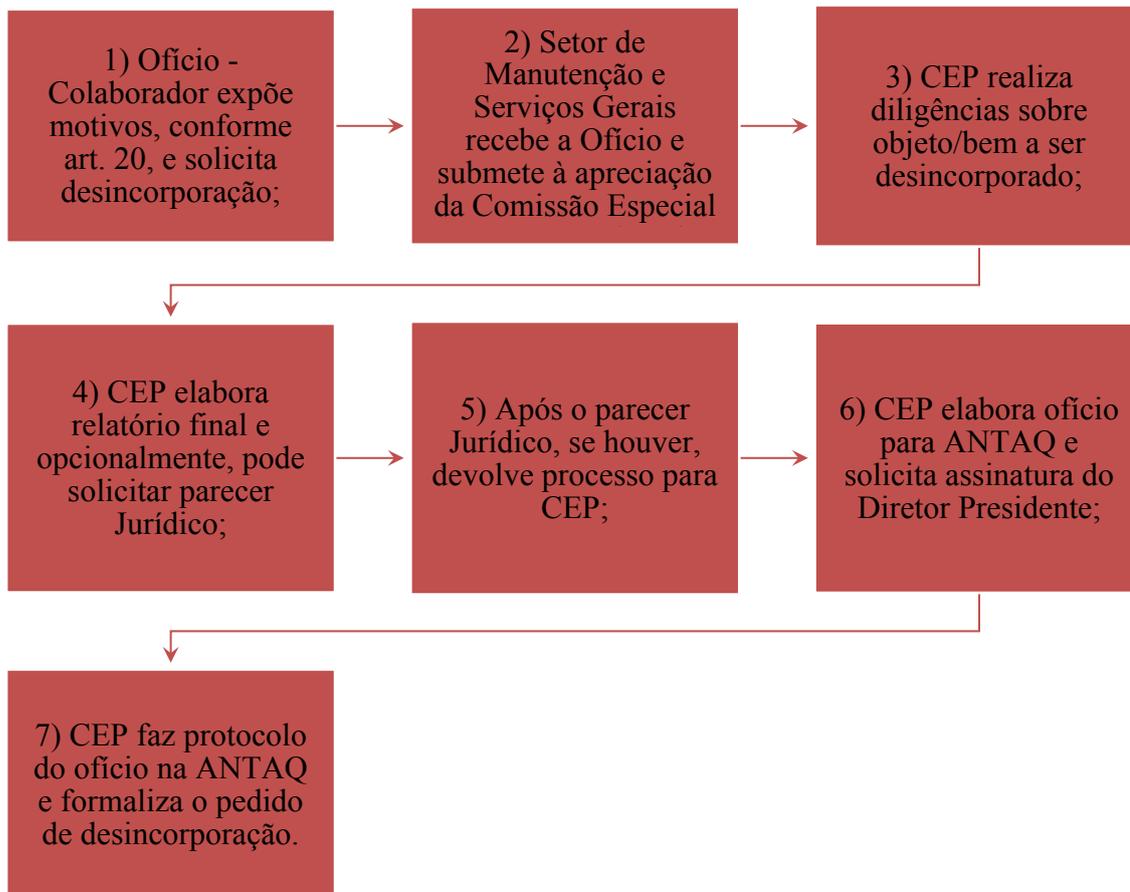
(Assinatura Digital)

José João Tavares
Diretor Infraestrutura e Logística
SCPAR Porto de Imbituba S/A

ANEXO I

Fluxograma para desincorporação patrimonial

FASE INTERNA



ANEXOII

TERMO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

TERMO DE RESPONSABILIDADE N°00X/202X

DECLARA:

Que recebeu da Coordenação de Patrimônio da SCPAR Porto de Imbituba os bens discriminados, em anexo, em boas condições de uso e de acordo com as referidas especificações e valores, assumindo a responsabilidade pelo seu uso, conservação e guarda nesta empresa de Economia Mista.

MOVIMENTAÇÃO DE SAÍDA DE BENS DO SETOR

PATRIMÔNIO N°	DESCRIÇÃO	SETOR DESTINO	VALOR DO PATRIMÔNIO	ESTADO ATUAL DO BEM

Este Termo de Responsabilidade está em consonância com as seguintes legislações:

Parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal/88: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 94 da Lei nº 4.320/64: Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Artigo 87 do Decreto Lei nº 200/67: Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

Imbituba __/__/2020

Assinatura digital SGPE

ANEXO III

SOLICITAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO OU REPARO DE BEM MÓVEL N°001/2020

SOLICITA:

Que a transferência de guarda ou reparo de bens seja autorizada pelo setor de patrimônio da SCPAR Porto de Imbituba conforme especificações abaixo:

MOVIMENTAÇÃO OU REPARO DE BENS MÓVEIS.

PATRIMÔNIO N°	SETOR ATUAL/MATRÍCULA	SETOR DESTINO/MATRÍCULA	DESCRIÇÃO	MOVIMENTAÇÃO OU REPARO

Este Termo de Responsabilidade está em consonância com as seguintes legislações:

Parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal/88: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Artigo 94 da Lei nº 4.320/64: Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Artigo 87 do Decreto Lei nº 200/67: Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

Assinatura digital SGPE
(Colaborador)

Responsável Solicitante
Assinatura digital SGPE
(Colaborador)

Responsável Cedente
Assinatura digital SGPE
(Colaborador)

Imbituba __/__/2020

MODELO 1: TERMO DE VISTORIA

Termo de Vistoria nºXX/20AA.PIMB XXXX/20AA.

Aos XX dias do mês de XXX de 20AA, esta Administração Portuária, por meio de sua Comissão Especial Permanente, solicita a desincorporação de bens permanentes da União, conforme Termo de Vistoria a seguir.

Razão social da Administração Portuária	SCPAR Porto de Imbituba.
Porto Organizado	Porto de Imbituba.
Arrendatário (se for o caso)	
Contrato de Arrendamento (se for o caso)	
CNPJ (do arrendatário, se for o caso)	
Tipo do bem	
Quantidade	
Descrição do bem	
Marca, modelo e capacidade	
Vida útil (anos)	
Tempo de utilização (anos)	
Modalidade de tombamento	
Origem do recurso utilizado no tombamento (se por aquisição)	
Bem Reversível (Sim ou Não)	
Data de cadastramento no registro patrimonial da entidade	
Código no cadastro de registro patrimonial da requerente	
Data do último inventário enviado à ANTAQ e respectivo nº de protocolo	
Número do item no cadastro enviado à ANTAQ	
Localização física do bem	
Valor contábil original / Valor de aquisição	
Valor de mercado atribuído na última avaliação ou inventário	
Estado de conservação (anexar fotos) e informes sobre danos	
INSERIR IMAGEM AQUI	
Situação do bem	
Modalidade de desfazimento prevista	
Tempo estimado para desfazimento (meses)	
Valor estimado para alienação	

Nome do avaliador (se não a própria Comissão)	
Listar anexos (se for o caso)	
Data da vistoria da Comissão Especial Permanente	
Observações adicionais	

Imbituba, DD/MM/AAAA.

Assinado Digitalmente
Membro da Comissão Permanente
Assinado Digitalmente
Membro da Comissão Permanente
Assinado Digitalmente
Membro da Comissão Permanente
Assinado Digitalmente
Membro da Comissão Permanente

MODELO 3: TERMO DE DOAÇÃO
Termo de Doação nº ... PIMB XXXX/20AA

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____, esta Administração Portuária, conforme desincorporação autorizada pela Resolução/ Portaria ANTAQ nº _____, comunica-se que foram doados bens da União, conforme descrição a seguir, para _____ (indicar nome do donatário). Com esta doação, completou-se a transferência gratuita de posse e troca de responsabilidade. Assim, informo que a referida movimentação de bens será imediatamente registrada no controle patrimonial desta entidade e constará das demonstrações contábeis a serem enviadas à ANTAQ, com o devido destaque.

Razão Social / CNPJ do doador	
Razão Social / CNPJ do donatário	
Endereço do donatário	
Tipo do bem	
Quantidade	
Descrição do bem	
Marca e modelo	
Número patrimonial no inventário enviado à ANTAQ	
Valor atribuído na última avaliação ou inventário (valor contábil)	
Valor estimado para alienação	
Detalhamento das razões da doação e da escolha do donatário	
Observações adicionais	

Local e data

Assinatura

Nome do Diretor-Presidente da Autoridade Portuária (ou do dirigente máximo)

Assinatura	Assinatura
Nome do Presidente da Comissão Especial Permanente	Nome do Diretor-Financeiro da Autoridade Portuária (ou equivalente)

MODELO 4: TERMO DE PERMUTA

Termo de Permuta nº ... PIMB XXXX/20AA

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____, esta Administração Portuária, conforme desincorporação autorizada pela Resolução/ Portaria ANTAQ nº _____, comunica-se que foram doados bens da União, conforme descrição a seguir, para _____ (indicar nome do donatário). Com esta permuta, completou-se a transferência de posse e troca de responsabilidade. Assim, informo que a referida movimentação de bens será imediatamente registrada no controle patrimonial desta entidade e constará das demonstrações contábeis a serem enviadas à ANTAQ, com o devido destaque. O valor de ressarcimento da permuta, se onerosa para a outra parte, será depositado em conta bancária específica e será investido exclusivamente nos portos administrados pela respectiva administração portuária, conforme Plano de Aplicação de Recursos.

Razão Social / CNPJ da primeira parte permutante	
Razão Social / CNPJ da segunda parte permutante	
Endereço da segunda parte	
Tipo do bem	
Quantidade	
Descrição do bem	
Marca e modelo	
Número patrimonial no inventário enviado à ANTAQ	
Valor atribuído na última avaliação ou inventário (valor contábil)	
Valores pactuados na permuta	
Detalhamento das razões da permuta e da escolha da outra parte permutante	
Anexos	
Observações adicionais	

Local e data

Assinatura

 Nome do Diretor-Presidente da Autoridade Portuária (ou do dirigente máximo)

Assinatura _____ Nome do Presidente da Comissão Especial Permanente	Assinatura _____ Nome do Diretor-Financeiro da Autoridade Portuária (ou equivalente)
---	--

MODELO 5: TERMO DE INUTILIZAÇÃO

Termo de Inutilização nº ____ PIMB XXXX/20AA

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____, esta Administração Portuária, conforme desincorporação autorizada pela Resolução/ Portaria ANTAQ nº _____, comunica-se que foram inutilizados bens da União, conforme descrição a seguir, no (a) _____ (indicar local da destruição), dos quais foram destruídas as seguintes partes _____ e retiradas as seguintes partes _____ para posterior aproveitamento. A inutilização foi necessária em virtude de _____ (informar a razão). Declaro que o desfazimento foi executado de forma ambientalmente segura e correta. Assim, informo que a referida movimentação de bens será imediatamente registrada no controle patrimonial desta entidade e constará das demonstrações contábeis a serem enviadas à ANTAQ, com o devido destaque.

Razão social da requerente (Autoridade Portuária)	
Porto Organizado	
Tipo do bem	
Quantidade	
Descrição do bem	
Marca e modelo	
Número patrimonial no inventário enviado à ANTAQ	
Valor de aquisição (se não atualizado, indicar que é o valor original)	
Valor atribuído na última avaliação ou inventário (valor contábil)	
Descrição das partes economicamente aproveitáveis	
Observações adicionais	

Local e data

Assinatura

Nome do Presidente da Comissão Especial Permanente

Assinatura

Nome do 2º Membro da Comissão Especial Permanente

Assinatura

Nome do 3º Membro da Comissão Especial Permanente

Assinatura

Nome do 4º Membro da Comissão Especial Permanente

MODELO 6: TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Termo de Justificativa de Abandono nº ____ PIMB XXXX/20AA

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____, esta Administração Portuária, conforme desincorporação autorizada pela Resolução/ Portaria ANTAQ nº _____, comunica-se que foram abandonados bens da União, conforme descrição a seguir, no (a) _____ (indicar local da destruição), dos quais foram destruídas as seguintes partes _____ e retiradas as seguintes partes _____ para posterior aproveitamento. O abandono foi necessário em virtude de _____ (informar a razão). Declaro que o desfazimento foi executado de forma ambientalmente segura e correta. Assim, informo que a referida movimentação de bens será imediatamente registrada no controle patrimonial desta entidade e constará das demonstrações contábeis a serem enviadas à ANTAQ com o devido destaque.

Razão social da requerente (Autoridade Portuária)	
Porto Organizado	
Tipo do bem	
Quantidade	
Descrição do bem	
Marca e modelo	
Número patrimonial no inventário enviado à ANTAQ	
Valor atribuído na última avaliação ou inventário (valor contábil)	
Descrição das partes economicamente aproveitáveis	
Observações adicionais	

Local e data

Assinatura

Nome do Presidente da Comissão Especial Permanente

Assinatura

Nome do 2º Membro da Comissão Especial Permanente

Assinatura

Nome do 3º Membro da Comissão Especial Permanente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VHKQ570**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO DOS SANTOS RIERA** (CPF: 981.XXX.997-XX) em 04/05/2022 às 15:38:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.
(Assinatura do sistema)

✓ **JOSÉ JOÃO TAVARES** (CPF: 215.XXX.409-XX) em 05/05/2022 às 12:20:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/08/2021 - 12:33:20 e válido até 10/08/2121 - 12:33:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzl4OV8zMjk2XzlwMTIfN1ZIS1E1NzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003289/2019** e o código **7VHKQ570** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.